



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO ACRE

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-17/2023

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000918-8

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR

REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO

REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE DADOS DESATUALIZADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta propaganda irregular, protocolada no dia 14/07/2023.

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02, produziu propaganda induzindo os leitores à inverídica premissa de que o Estado do Acre é o 5º pior na proporção de médicos por mil habitantes. Porém, aponta que o dado verdadeiro é o indicado na demografia médica 2023, onde consta que o Estado do Acre é o 4º pior na proporção de médicos por mil habitantes.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a retirar a publicidade ilegal do perfil "novocrmac" e de qualquer outro em que tenha sido veiculada, a fim de que não possa mais ludibriar ninguém ou propagar desinformação.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 17/07/2023, tendo apresentado no dia seguinte. Assim, observa-se a tempestividade.

Em síntese, extrai-se da defesa, que a fundamentação do pedido de indeferimento recai na justificativa de que a propaganda não se vislumbra qualquer manipulação ao eleitorado, tampouco qualquer ato capaz de ensejar algum tipo de mácula à atual gestão do Conselho Regional de Medicina.

É o que tinha a relatar sucintamente.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso II, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Objetivamente, conclui-se que a propaganda vinculada foi instruída com prova da autoria, conforme previsão do artigo 59, da Resolução CFM n.º 2.315/22. Entretanto, sopesando o conjunto probatório, não é possível aferir qualquer conduta irregular vedada pela Resolução CFM n.º 2.315/22.

Em verdade, o que se observa é a divulgação de conteúdo desatualizado.

Porém, não sendo possível denotar qualquer informação falsa. Além disso, também não é possível vislumbrar que essa informação desatualizada possa macular ou desabonar qualquer candidato concorrente.

Com isso, em análise do caso em concreto, **indeferimos** o pedido de representação requerido pela Chapa 01, pelas razões acima expostas.

Rio Branco - Acre, 21 de julho de 2023.

Dr. Renato Moreira Fonseca
Presidente

Dra. Kátia Fernanda Constância Ferrão Campos
Secretária

Dra. Luiza Magalhães Zamith
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Katia Fernanda Constância Ferrão Campos, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 15:47, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renato Moreira Fonseca, Presidente da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 16:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Magalhães Zamith, Secretária da Comissão Regional Eleitoral**, em 21/07/2023, às 22:21, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0306345** e o código CRC **D3EC5873**.



Estrada Dias Martins, n.º 933 - Bairro Jardim de Alah |
CEP 69915-526 | Rio Branco/AC - <https://crmac.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000918-8 | data de inclusão: 21/07/2023